

O TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL: PÁGINAS DESBOTADAS DA HISTÓRIA

The Court of National Security: Faded pages on History

MARIANA MAGALHÃES AVELAR¹
FELIPE MAGALHÃES BAMBIRRA²

Resumo: O presente artigo objetiva retomar a atuação, no Brasil, de um tribunal de exceção, o Tribunal de Segurança Nacional, em seu período de duração (1936-1945). Demonstra-se que o TSN é fruto de um arranjo político autoritário, analisando-se a lei que o instituiu, em tudo contrária aos princípios jurídicos e humanos já naquela época consolidados.

Palavras-chaves: Estado Novo; Tribunal de Segurança Nacional; Tribunal de Exceção; Autoritarismo; Ditadura.

Abstract: The goal of the present article is to retake the history, in Brazil, of a court created *ex post facto*, the National Security Court, during its existence (1936-1945). The conclusion evinced from the law that established TSN is that this court is a produce of a political adjustment very authoritarian, disregarding humanitarian principles already consolidated at that time.

Key-Words: New State; National Security Court; Court created *ex post facto*; Authoritarianism; Dictatorship.

Sumário: I. Contexto Histórico; II. Tribunal de Exceção: O TSN; III. O Caso Henry Berger: em defesa de um animal hidrófobo; IV. Conclusão. V. Referências Bibliográficas.

1 Graduanda em Direito na Faculdade de Direito da UFMG.

2 Mestranda do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG.

I. contexto histórico

O contexto no qual estava imersa a trajetória política de Vargas é essencial para a sua compreensão e crítica, bem como para resgatar coerentemente a história das instituições daquela época, e, de modo específico, como objetivo deste artigo, a atividade do famigerado Tribunal de Segurança Nacional (TSN).

O fim da Primeira República foi marcado, externamente, pela crise econômica que culminou com a quebra da bolsa de Nova Iorque, que por sua vez foi fator desencadeante de mudanças políticas globais – a exceção da União Soviética, Estado de economia planificada – uma vez que ficou evidente a fragilidade do ideário capitalista liberal. Abriu-se, assim, espaço para o desenvolvimento e crescimento de outras frentes políticas, que à esquerda ou à direita, defendiam o fortalecimento do Estado. Tal conjuntura era, pois, extremamente favorável ao desenvolvimento das ditaduras e de instituições marcadamente autoritárias, a exemplo do governo Vargas, e de algumas de suas instituições desenvolvidas sobretudo após o golpe de 1937, como o TSN e o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP).

No âmbito interno, o período imediatamente anterior à ascensão de Vargas ao Poder Central, ou seja, aquele correspondente ao lapso de tempo em que a República Oligárquica encontrava-se desgastada em meio às revoltas populares, embustes políticos e declínio das principais atividades econômicas, era propício à reestruturação das forças políticas internas. Foi a oportunidade para que as forças insatisfeitas com a chamada República Velha unissem-se. Os componentes integrantes da então radical Aliança Liberal, derrotada nas eleições de 1930, passaram a articular um movimento político-militar sob a liderança de Getúlio Vargas, candidato derrotado na referida eleição. Em pouco tempo, ocorreu a deposição do presidente em exercício, Washington Luís, e uma junta governativa de três membros – a Junta Militar Pacificadora – tomou posse, para posteriormente, na data de 3 de novembro de 1930, transferir o poder à Vargas³.

Sobre a chamada Revolução ou Movimento de 30, BORIS FAUSTO afirma que

3 Cf. MARQUES, Adhemar. *Pelos Caminhos da História*. Curitiba: Positivo, 2005, p. 565; LEVINE, Robert M. *O regime de Vargas: Os Anos Críticos 1934-1938*. Trad. Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980, p. 19.

“O agravamento das tensões ao longo da década de vinte, as peripécias eleitorais das eleições de 1930, a crise econômica propiciaram a criação de uma ‘frente difusa’, em março/outubro de 1930, que traduz a ambigüidade da resposta à dominação da classe hegemônica: em equilíbrio instável, contando com o apoio das classes médias de todos os centros urbanos, e as classes dominantes regionais. Vitoriosa a revolução, abre-se uma espécie de vazio de poder, por força da decadência política da burguesia do café e da incapacidade das demais frações de classe para assumi-lo, em caráter exclusivo. O ‘Estado de compromisso’ é a resposta para esta situação (...) O novo governo representa mais uma transação no interior das classes dominantes, tão bem expressa na intocabilidade sagrada das relações sociais no campo”⁴.

BORIS FAUSTO assinala, ainda, acerca das mudanças operadas a partir da década de 30, sobretudo no que tange às relações de poder:

“A partir de 1930 ocorreu uma troca da elite do poder sem grandes rupturas. Caíram os quadros oligárquicos tradicionais; subiram os militares, os técnicos diplomados, os jovens políticos e, um pouco mais tarde, os industriais. Desde cedo, o novo governo tratou de centralizar em suas mãos tanto as decisões econômico-financeiras quanto as de natureza política. Desse modo, passou a arbitrar os vários interesses em jogo. O poder de tipo oligárquico baseado na força dos Estados perdeu terreno. As oligarquias não desapareceram, nem o padrão de relações clientelistas deixou de existir. Mas a irradiação agora vinha do centro para a periferia, e não da periferia para o centro”⁵.

Tal tendência à centralização será a tônica desse período, e pode ser claramente observada a partir de outras ações, a exemplo da dissolução do Congresso Nacional, em 1930 e o afastamento dos governadores dos Estados com a nomeação de interventores – geralmente membros do movimento tenentista. É justamente esse o sentido de se recapitular os primórdios do governo Vargas: notar a tendência à hipertrofia do executivo, bem característica dos períodos de grande repressão, aliada à fé na solução a ser dada por um sujeito de moral inquestionável, redentor da nação, pai dos pobres.

Em que pese o apoio popular, que se incrementaria no decorrer do governo, principalmente pela ação conjunta feita com o sindicalismo e pelos mecanismos de propaganda institucionais, a aceitação do governo

4 FAUSTO, Boris. *A Revolução de 1930: historiografia e história*. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982, p. 112-113, *apud* MARQUES, *Pelos Caminhos...*, *cit*; p. 566.

5 FAUSTO, Boris. *História Concisa do Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002, p. 182.

provisório de Vargas não foi ampla e irrestrita, como se pode perceber pela resistência da oligarquia paulista, que, insatisfeita com a intervenção imposta por Vargas, e desejosa de retomar seu poder, rebela-se, iniciando a Revolução Constitucionalista de 1932, assim nomeada pela exigência de convocação de uma Assembléia Constituinte.

Apesar de sair vitorioso, o governo percebe a necessidade de se adotar uma postura mais atenciosa para com a elite paulista, e essa, por sua vez, não encontra outra solução senão aderir ao Poder Central. Nesse momento, ocorre também o esvaziamento do movimento tenentista, outrora uma das bases de apoio do governo, sobretudo pela pressão do alto comando das Forças Armadas, que considerava a atuação dos tenentes uma perniciosa quebra de hierarquia no interior do exército.

A convocação da Assembléia Constituinte, postergada ao máximo por Vargas, só ocorreu em 1933, e o resultado de seus trabalhos foi promulgado em 1934. Getúlio foi eleito pelo voto indireto da Assembléia Nacional Constituinte, para um mandato de 4 anos, no fim do qual deveriam realizar-se eleições diretas para a Presidência. A nova Constituição tinha o fito de conter o poder presidencial:

“Competia ao Presidente decretar o estado de sítio (art. 56, nº 13), Mas quem lhe autorizava a medida era o poder Legislativo (art. 175, *caput*). Se não estivessem reunidos a Câmara e o Senado, o Presidente deveria obter aquiescência prévia da sessão permanente do Senado e, nessa hipótese, as casas se reuniriam dentro de trinta dias, independentemente de convocação (art. 170, §7º). Reunido, o Poder Legislativo deliberaria a propósito, podendo revogar o sítio (art. 175, §8º). Havia também várias restrições à execução da medida e o Presidente e as demais autoridades seriam responsabilizados, civil e criminalmente, pelos abusos que cometessem.

De igual maneira, competia ao Presidente da República intervir nos Estados ou neles executar a intervenção (art. 56, nº 12). No entanto, a intervenção para garantir a observância dos princípios constitucionais seria decretada por lei federal, que lhe fixará a amplitude e a duração, prorrogável por nova lei” (art.12, §1º). Sempre o Legislativo dava a última palavra”⁶.

É nessa nova ordem constitucional que se destaca a atuação de dois partidos, a Ação Integralista Brasileira (AIB) e Aliança Nacional Libertadora (ANL), ambos de abrangência nacional, diferentemente dos partidos regionais característicos da Primeira República.

6 POLETTI, Ronaldo. *Constituições Brasileiras*. 1934. Brasília: Editora do Senado Federal, 2001, p. 44.

A AIB, de inspiração fascista, foi fundada em 1932 por Plínio Salgado, e utilizava como lema “as palavras atribuídas ao Presidente Affonso Penna no seu leito de morte: ‘Deus, Pátria e Família’”⁷. Em oposição direta à AIB estava a ANL, frente popular criada pelo Partido Comunista e liderada por Prestes, comprometida inicialmente com a “unificação de todos os brasileiros liberais, sob a bandeira de ‘pão, terra e liberdade’”⁸.

A atuação da ANL foi sem sombra de dúvida determinante em relação ao rumo político do governo Vargas, sobretudo devido ao episódio conhecido como “Intentona Comunista” de 1935:

“Entre 23 e 27 de novembro de 1935, três insurreições distintas, das unidades militares de Recife, Natal e Rio de Janeiro, desafiaram a ordem constituída em nome da revolução popular e da ANL. As três não tiveram apoio popular. E foram sufocadas rapidamente. Apenas serviram para dar ao Presidente da República um pretexto para suspender a vigência da Constituição e pôr o país em prolongado estado de sítio”⁹.

Insatisfeito com a limitação constitucional de seus poderes, Vargas se apoiou na própria atuação da ANL. O temor da invasão comunista serviu para legitimar o recrudescimento do autoritarismo do governo Vargas. Esse fenômeno já estava em andamento, uma vez que antes mesmo de eclodir a Intentona, o Congresso já havia aprovado, no início de 1935, a Lei de Segurança Nacional¹⁰, que criminalizava uma infinidade de condutas contra a ordem política e social. Permitiu-se, assim, o fortalecimento do Estado penal, que atingiu seu clímax com a instituição do TSN. Esse caminho preparatório para o golpe recebe seu último componente com o “Plano Cohen”: forjado pela assessoria de comunicação da AIB, consistiu na falsificação de um “perigoso plano comunista” cujo objetivo seria tomar de assalto o governo brasileiro. A mobilização nacional foi imediata, resultando na aprovação do estado de guerra e da suspensão das garantias constitucionais por 30 dias pelo Congresso. Era só uma questão de tempo para o golpe ser concretizado, o que de fato correu no dia 10 de novembro de 1937, data da outorga da nova Constituição, elaborada sobretudo por Francisco Campos, e que veio a receber a alcunha de polaca.

O golpe de 1937 não contou com amplo apoio popular, e nem representou a vitória de um partido político sobre outro – o apoio da AIB

7 LEVINE. *O Regime de Vargas...*, cit., p. 130.

8 LEVINE. *O Regime de Vargas...*, cit., p. 102.

9 LEVINE. *O Regime de Vargas...*, cit., p. 161-2.

10 Lei n. 38, de 4 de abril de 1935.

foi subsidiário e posteriormente descartado devido ao Decreto-Lei de 2 de dezembro de 1937, que extinguiu todos os partidos políticos – o que levou aos historiadores LUIZ KOSHIBA e DENISE PEREIRA a afirmação de que

“Identificando nação e povo, e ambos com o ditador, sem a distância interposta dos partidos, O Estado Novo dava a todos a ilusão de que finalmente o povo governaria a si próprio e a nação se reencontraria. O ditador podia então apresentar-se como a encarnação viva do povo e da nação”¹¹.

A Constituição de 1937 deixava amplo espaço para atuação presidencial, e para a realização de medidas autoritárias, sobretudo nos títulos DA SEGURANÇA NACIONAL e DA DEFESA DO ESTADO¹², além de permitir a livre expedição de decretos-lei sobre a organização e administração do governo, o comando do Supremo Tribunal Federal e a organização das Forças Armadas¹³.

II. Tribunal de Exceção: O TSN

O Tribunal de Segurança Nacional, instituído na data de 11 de setembro de 1936, por meio da Lei nº 244, e inicialmente vinculado à Justiça Militar, existiu por quase uma década, durante os anos mais duros da ditadura varguista. Em sua composição original era formado por cinco juízes¹⁴, dentre eles, um magistrado civil ou militar, que deveria presidi-lo.

O sustentáculo ideológico do TSN reside na idéia de segurança nacional. Segundo ZAFFARONI a “ideologia da segurança nacional” é

“uma tese que, em lugar de destacar a tensão entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos (norte-sul), ressalta a tensão “leste-oeste” como a única existente, e afirma que está em curso uma guerra entre o comunismo e o mundo não-comunista, razão pela qual tudo deve ser instrumentalizado à serviço dessa guerra, até o aniquilamento do comunismo. Como consequência desta suposta guerra produz-se uma ‘militarização’ de toda a sociedade, o homem e seus direitos são relegados a segundo plano e, por conseguinte, o direito penal que daí surge tem como máximo bem jurídico – praticamente o único – a segurança nacional. Ninguém duvida que este

11 KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. 8. ed. São Paulo: Atual, 2003, p.451.

12 Constituição Federal de 1937, art. 161 a 173.

13 Cf. o art. 14 da Constituição de 1937, “O Presidente da República, observadas as disposições constitucionais e nos limites das respectivas dotações orçamentárias, poder expedir livremente decretos-leis sobre a organização do Governo e da Administração federal, o comando supremo e a organização das forças armadas”.

14 Lei n. 244, Art. 2º, *caput*.

é um bem jurídico, mas esta ‘ideologia’ – ou alucinação – não a considera um bem jurídico, mas sim o único bem jurídico, perante o qual sacrificam-se todos os outros. Assim, surgem estatutos de emergência, tribunais especiais, penas aplicadas por autoridades administrativas, leis que violam a legalidade, a culpabilidade, a humanidade, etc”¹⁵.

Competia ao referido Tribunal julgar os crimes contra a segurança da República, contra as instituições militares, contra a segurança externa da República¹⁶ - mesmo que tivessem sido cometidos em data anterior à instituição do Tribunal¹⁷ - além dos crimes conexos aos anteriores¹⁸. O art. 3º, 1º, visava atingir aqueles que estavam envolvidos de alguma forma com o Partido Comunista, sobretudo aqueles que participaram da “Intentona Comunista”, transformando o Tribunal em instrumento de perseguição política. Era permitido, ainda, de acordo com o art. 4º, julgar fatos acontecidos anteriormente à criação do Tribunal, o que não deixa dúvidas de se tratar de um tribunal de exceção. A imposição de processo mais gravoso ao réu fere o princípio da irretroatividade da Lei Penal, que, por sua

- 15 O Autor ainda tece interessante comentário acerca do autoritarismo, mostrando a tendência da história se repetir, com roupagem diversamente mudada: “Embora a ideologia da segurança nacional seja, atualmente, apenas uma lembrança, a sua realidade autoritária não desapareceu, e apenas adotou uma nova roupagem: a ideologia da segurança urbana. Os atores políticos, procurando clientela eleitoral, elaboram leis repressivas, longe de qualquer contexto ideológico coerente, mesclando argumentos moralistas, perigosistas e de segurança nacional. A sociedade de comunicação contemporânea e as cruzadas nacionais e internacionais, o medo, as reações perante a quebra do estado de bem-estar e a redução do espaço político para providenciar soluções reais para os conflitos sociais favorecem uma transferência de poder, que, na época da ideologia da segurança nacional, levava à hegemonia das forças armadas e que, na versão da ideologia da segurança urbana, passa para as polícias”, cf. ZAFFARONI, Eugenio, Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro* v.1. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 313-4.
- 16 Art. 3º. Compete ao Tribunal processar e julgar em primeira instância os militares, as pessoas que lhes são assemelhadas e os civis. 1º: nos crimes contra a segurança externa da República, considerando-se como tais, os previstos nas Leis ns. 38 de 4 de abril e 136 de 14 de dezembro de 1935, quando praticados em concerto, com auxílio ou sob a orientação de organizações estrangeiras ou internacionais; 2º: nos crimes contra as instituições militares, previstos nos artigos 10, parágrafo único, e 11 da Lei n. 38, de 4 de abril de 1935; 3º: consideram-se cometidos contra a segurança externa da República e contra as instituições militares os crimes com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, definidos nas Leis ns. 38, de 4 de abril, e 136, de 14 de dezembro de 1935, sempre que derem causa a comoção intestina grave, seguida de equiparação ao estado de guerra, ou durante este forem praticados.
- 17 Art. 4º. São também da competência do Tribunal, na vigência do estado de guerra, o processo e julgamento de todos os crimes a que se refere o art. 3º, praticados em data anterior à desta Lei, e que não tenham sido julgados, cabendo ao Supremo Tribunal Militar conhecer dos julgados, cabendo ao Tribunal Militar conhecer dos julgados em primeira instância.
- 18 Art. 5º. Os crimes não previstos no art. 3º, porém conexos com os mesmos, serão processados no mesmo feito e julgados pelo Tribunal.

vez, encontra-se consagrado na consciência histórica ocidental, sobretudo após a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que estabelece, em seu artigo 8º que

“A Lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada”.

Em seu art. 9º, a Lei 244¹⁹ introduz medidas que prejudicam em elevado grau a defesa do réu. O não comparecimento da vítima implicava, nos termos dessa lei, em desistência do depoimento por parte do réu, o que ignora que a testemunha pode não comparecer a juízo por fatores absolutamente alheios à vontade do réu. Ainda, o poder de decidir que o processo transcorresse sem a presença do réu, outorgado ao juiz, fere o princípio da ampla defesa, e acaba por solapar o devido processo legal.

Há ainda desrespeito ao princípio da presunção de inocência, também contido da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão²⁰, uma vez que de acordo com o art. 9º²¹ presumiria-se culpado o réu que portasse arma de fogo em ocasião de insurreição armada. Invertia-se, por conseguinte, o ônus da prova, pois cabe ao réu provar que não é culpado, o que implica muitas das vezes em produzir prova de fato negativo.

Vê-se, por esta análise perfunctória da Lei N. 244, que o TSN, como é próprio dos tribunais de exceção, era um órgão para punir, com sua existência predeterminada a condenar, propiciando, por um período curto, uma aparência de legitimidade dos julgamentos. Por essa razão permitia-se o réu ter um advogado dativo indicado pela OAB, o que posteriormente foi também revogado, passando um adido militar, sem condições de trabalho, a defender os réus. Acerca do TSN, veja-se o comentário de Evandro Lins e Silva, em entrevista concedida ao CPDOC:

“Se já se sabia que a tendência era à condenação, como transcorriam os processos no TSN? O senhor tinha dificuldades para conseguir testemunhas de defesa, por exemplo?”

19 Art. 9º. No processo e julgamento dos crimes referidos no art. 3º, serão observadas as seguintes disposições: 7º: As testemunhas de defesa comparecerão a juízo independente de notificação, entendendo-se que o réu desiste do depoimento daquelas que se não apresentaram espontaneamente no momento oportuno; 14: O Tribunal, ou juiz preparador, poderá dispensar o comparecimento dos réus.

20 Artigo 9º. Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei.

21 Art. 9º. 15: Tendo o réu sido preso com arma na mão por ocasião de insurreição armada, a acusação se presume provada, cabendo ao réu prova em contrário.

Tive dificuldade, sim. Porque chegou um determinado instante, quando o Tribunal de Segurança passou a julgar, ele apenas, o processo em primeira e em segunda instâncias, em que a lei de ritos, ou seja, a lei que comandava o processo, tornou-se extremamente severa, e não assegurava plenamente o direito de defesa. Por exemplo, a denúncia, segundo o conceito geral, deve ser uma exposição do fato criminoso, com as circunstâncias em que ele foi praticado, para que o réu saiba qual a acusação que está sofrendo e possa rebatê-la. Lá, não, instituiu-se um sistema que era chamado, não uma denúncia, mas uma classificação do delito: ‘Fulano de tal faz parte de uma célula comunista. Classificação do delito: artigo tal da Lei de Segurança Nacional. Não precisava dizer mais nada. O procurador podia valer-se dos depoimentos prestados na fase policial, e a defesa tinha o direito de arrolar duas testemunhas, apenas, que deveriam comparecer a juízo levadas pelo próprio réu, para poder depor em seu favor. Se o réu não as levasse, não havia nulidade, elas apenas não eram ouvidas. Quando se queria inquirir, por exemplo, uma autoridade, a defesa não tinha condições de levar essa autoridade para depor. Era preciso que houvesse uma intimação oficial, mas isso era absolutamente impossível. A defesa se restringiu imensamente. E mais: chegou ao ponto de se transformar exclusivamente em defesa oral, não havia mais defesa escrita. Vou contar um episódio que é característico desse cerceamento de defesa. Havia um processo com muitos réus, muitos acusados, e com 30 advogados. É impossível rememorar todos, mas eram Sobral Pinto, Mário Bulhões Pedreira, Jorge Severiano Ribeiro, o velho Evaristo de Moraes, Pena e Costa, Bartolomeu Anacleto, Jamil Feres... Dizia a lei que regulava o processo que o advogado tinha direito a 30 minutos para a defesa. No dia do julgamento, o presidente do tribunal fez o seguinte: são 30 minutos, são 30 advogados, logo, cada advogado tem direito a um minuto! Pedimos a suspensão dos trabalhos, nos reunimos, e três advogados fizeram a defesa. Cada um falou dez minutos. De maneira que era de fato um tribunal de exceção, um tribunal arbitrário, um tribunal que se destinava não a julgar, mas a condenar aqueles que eram levados a seu julgamento”²².

Algumas das regras contidas na Lei N. 244 sofreram modificações no decorrer dos anos de existência do Tribunal de Segurança Nacional, tanto pela entrada em vigor de legislação ordinária quanto pela entrada em vigor de normas constitucionais acerca dessa mesma matéria.

O Decreto- Lei N.88 de 20 de dezembro de 1937 suprimiu o limite da atuação do Tribunal ao Estado de Guerra, e aumentou a composição desse Tribunal para seis juízes. Também diminuiu para três o número

22 SILVA, Evando Lins e. *O Salão dos Passos Perdidos*. depoimento ao CPDOC. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997, p. 151-2.

de testemunhas do réu, que foi ainda reduzido para dois a partir do Decreto-Lei N. 474 de 8 de Junho de 1938. Percebe-se que estas modificações coincidem com uma época de crescente autoritarismo, após a promulgação da Constituição de 1937.

Com o Decreto-Lei N. 1.393 de 29 de junho de 1939 o presidente do TSN passou a ser um Ministro do Supremo Tribunal Federal, ao invés de um dos magistrados que o compunham. Lembramos que com a Constituição de 37, Vargas possibilitou o aumento no número de ministros do STF para 16, permitindo-lhe, eventualmente, indicar pessoas de sua confiança. Nada mais adequado, portanto, que o presidente do TSN viesse de onde Vargas possuía pleno comando, sem correr o risco de se desgastar politicamente.

A dissolução do Tribunal de Segurança Nacional só ocorreu após a deposição de Vargas, por meio da Lei Constitucional N.14, de 17 de novembro de 1945. A extinção do TSN faz-se coerente com o referido momento, uma vez que tal instituição constituía verdadeiro óbice ao processo de transição democrática.

III. O Caso Henry Berger: Em Defesa de um Animal Hidrófobo

Conforme narra DULLES em sua biografia do famoso advogado Sobral Pinto²³, Harry Berger, cujo verdadeiro nome era Arthur Ernst Ewert, foi preso pela polícia política de Vargas, devido a vários documentos encontrados em sua residência acerca da atuação do Comintern no Brasil. Berger era inglês, mas esteve na União Soviética e veio para o Brasil por volta de 1935, no intuito de ajudar Prestes com a revolução comunista.

Devido a sua capacidade informativa privilegiada, não tardou o regime em torturá-lo. No primeiro pedido de *habeas-corpus* narrou-se que Berger, aprisionado em um local ajeitado debaixo das barulhentas escadarias do quartel, sofria choques elétricos aplicados em sua cabeça, queimaduras de cigarro e charuto, proibição do sono, além de ser obrigado a presenciar a aplicação de dolorosa e indecente tortura em sua mulher, que posteriormente foi deportada para a Alemanha nazista, junto com Olga Benário.

23 DULLES, John W. F. *Sobral Pinto: A Consciência do Brasil - a cruzada contra o regime Vargas - 1930-1945*. Trad. Flávia Mendonça Araripe. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, p. 92-154.

Sobral Pinto foi nomeado advogado *ex officio* pela OAB para defendê-lo, muito embora, como era comum, os presos negassem o apoio dos causídicos, acreditando serem colaboracionistas do governo com o objetivo de dar ares de justiça ao tribunal de exceção. A solução encontrada por Sobral Pinto, com a qual Berger concordou, foi marcar uma reunião em que um advogado de confiança de Berger – mas que recusara a causa – indicasse Sobral a ele, e para isso bastaria um tradutor para intermediar a conversa. Apesar disso, as comunicações entre presos e advogados eram não raras vezes negadas, e, nesse caso, o TSN desconsiderou a petição de Sobral Pinto.

Um dia antes de Sobral Pinto apresentar a defesa prévia, o advogado americano, David Levinson, chegou ao Rio com procuração que lhe dava poderes para representar Berger, assinada por sua irmã, Mina Ewert. Novamente o TSN impediu que o advogado encontrasse com Berger, e, ainda, avisou a Levinson que deveria partir de volta no primeiro vapor, caso não quisesse ser preso. A verdadeira razão de se impedir sequer o encontro entre ambos “era esconder dele a nauseante visão de Berger sob a escadaria vestido com roupa imunda”²⁴, o que não impediu que o advogado, ao chegar nos EUA, expusesse publicamente sua experiência no Brasil.

Nessa ocasião, Sobral Pinto escreveu uma famosa carta:

“Após a partida de Levinson, Sobral enviou a Raul Machado [juiz do TSN] um artigo de jornal sobre um homem que havia sido punido com multa e sentença de prisão por tratar tão mal a um cavalo, que este acabara morrendo. Na carta que acompanhava o artigo, ele ressaltou a legislação que proibia a manutenção de animais em lugares anti-higiênicos, ou ‘que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou que os privem de ar ou luz’. O pedido do advogado para a transferência de Berger foi encaminhado por Machado a Müller, mas nenhuma medida foi tomada”²⁵.

Também um advogado em Londres, contratado pela família de Berger, contactou Sobral Pinto, relatando as torturas, como torção de membros, espancamento, privação de sono por três semanas e choques.

Com a posse de José Carlos de Macedo Soares como ministro da justiça, em junho de 1937, Sobral Pinto obteve direto acesso ao ministro, via seu grande amigo Alceu Amoroso Lima, político ligado à igreja católi-

24 DULLES, *Sobral Pinto...*, cit., p. 95.

25 PINTO, Heráclito Fontoura Sobral. Carta a Raul Machado, 2 de março de 1937, *apud* DULLES, *Sobral Pinto...*, cit., p. 95.

ca. Foi prometido à Sobral que Prestes seria transferido e Berger colocado em seu quarto. Teriam ainda acesso a livros, trocar correspondências com a família e ler o *Jornal do Comércio*. As promessas, entretanto, não foram cumpridas.

Enquanto esses fatos ocorriam, a irmã de Berger empenhava-se em fazer repercutir, sobretudo em França, Inglaterra e Estados Unidos, o tratamento dispensado ao seu irmão no Brasil. Houve manifestações de repúdio ao governo brasileiro, inclusive do Parlamento Inglês. Sobral Pinto afirmou enfrentar dificuldades em razão da pressão política internacional no caso, e enviou um apelo a Vargas, afirmando que Berger teria sido “reduzido à humilhante condição de animal hidrófobo”²⁶.

Mesmo após a transferência de Prestes para seu novo quarto, Berger continuou em situação semelhante, e Sobral Pinto, decepcionado com a falta de tomada de posição dos católicos, escreveu a Alceu Amoroso Lima:

“Amanhã, quando a nação brasileira se vir mergulhada no ódio e no sangue, de que seremos você e eu as primeiras vítimas, os católicos nacionais, que assistem de braços cruzados a este martírio sem fim de uma criatura humana, como Berger, dirão que os decepadores das nossas cabeças são uns bárbaros”²⁷.

Mesmo na mais trágica das condições, em seu depoimento prestado ao STM, devido à apelação interposta à sentença do TSN, Berger não se retratou, pelo contrário, reafirmou seu comunismo, louvou o povo brasileiro e os proletariados do mundo, e reafirmou sua crença na “vitória final, libertando a humanidade da fome da opressão”²⁸.

Em 1939, Berger já estava irrecuperavelmente louco, o que foi atestado por três psiquiatras enviados para examiná-lo. Sobral afirmou que era uma benção que isto tivesse sucedido, “poupando a esse membro da família humana”. Sua internação manicomial deu-se, porém apenas no final de junho de 1942.

26 PINTO, Heráclito Fontoura Sobral. Carta à Eminência [cardeal Leme]. Rio de Janeiro, 3 de julho de 1937. PINTO, Heráclito Fontoura Sobral. Carta ao presidente da República. Rio de Janeiro, 8 de julho de 1937, *apud* DULLES, *Sobral Pinto...*, *cit.*, p. 100.

27 PINTO, Heráclito Fontoura Sobral. Carta a Minna. Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1937. Pinto, Heráclito Fontoura Sobral. Carta a Alceu Amoroso Lima, Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1937, *apud* DULLES, *Sobral Pinto...*, *cit.*, p. 100

28 *O Estado de S. Paulo*, 9, 11 de setembro de 1937, *apud* DULLES, *Sobral Pinto...*, *cit.*, p. 101.

IV. Conclusão

Nosso país enfrentou no “breve século XX”²⁹ dois grandes períodos ditatoriais. A ditadura militar da década de 60 tem sido tema constantemente revisitado, talvez pela proximidade histórica ou devido ao processo de redemocratização que se encontra em curso. A ditadura varguista, por outro lado, e apesar de ser um período chave para a compreensão do pensamento e prática política contemporânea no Brasil, não tem despertado o interesse para reflexões mais profundas.

Há poucos dados disponíveis acerca do TSN, e a qualidade é, geralmente, precária. Trata-se de um tribunal de exceção que punia crimes políticos e, posteriormente, crimes contra a economia popular, talvez numa tentativa de legitimá-lo. Por essa razão, teve sob sua jurisdição³⁰ importantes episódios e personalidades de vulto, ou seja, trata-se de importantes relatos para a historiografia nacional. Nada obstante, não há muitos trabalhos que abordam o tema, seja de historiadores e, mais especificamente, juristas. Apesar de instigante, lamentavelmente é um difícil trabalho garimpar informações sobre o TSN na literatura disponível. Faltam, inclusive, estudos historiográficos em fontes primárias.

O rumo que assistimos a nação tomar, em meio a tantas crises institucionais, sem que ninguém arque com os ônus de suas respectivas responsabilidades, aliado à crescente crença em personalidades fortes e carismáticas – o que tem implicado vários golpes pelo continente sul-americano – e, além disso, a cada vez maior judicialização da política, em que um corpo técnico, sem qualquer representatividade eleitoral, vem decidindo de modo peremptório os rumos da nação, são fatores deveras preocupantes.

Uma maior consciência de horizonte histórico da formação jurídico-política nacional é imprescindível para o desenvolvimento sadio

29 HOBSBAWM divide o século XX em 3 blocos distintos: I) da Primeira Guerra Mundial (1914) até o fim da Segunda Guerra Mundial (1945), considerado como uma sucessão clara de conflitos, tendo um pequeno período sem guerra (mas não de paz!) entre os dois embates; II) o da Guerra Fria, que engloba o período do pós-guerra até a queda do muro, em 1989; e III) o fim do clássico embate entre Estados nacionais; veja-se que o século ideológico, em contraponto com a cronologia padrão, teria 77 anos, razão pela qual foi chamado de “o breve século”. V. HOBSBAWM, Eric. *Globalização, Democracia e Terrorismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 22.

30 Só podemos falar em jurisdição (que significa dizer o direito) em sentido figurado, uma vez que o TSN não dizia nenhum direito, limitava-se a aplicar a condenação daqueles indesejáveis ao regime, em seus períodos mais funestos.

de nossas instituições, e pode fazer a diferença em momentos cruciais, impedindo-se que sejam cometidos erros que em nada contribuirão para o engrandecimento de nosso porvir³¹. É nesse sentido que buscamos, com esse pequeno artigo, chamar a atenção para a necessidade de maior aprofundamento sobre o tema, e, além disso, despertar o interesse dos estudiosos em Direito para a nossa história.

V. Referências Bibliográficas

CASTELLO BRANCO, Eurico. *Dicionário de jurisprudência do tribunal de segurança nacional: economia popular e defesa do estado: (atualizado com as novas leis de guerra)*. São Paulo: Universal, 1943.

DULLES, John W. F. *Sobral Pinto: A Consciência do Brasil – a cruzada contra o regime Vargas – 1930-1945*. Trad. Flávia Mendonça Araripe. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FAUSTO, Boris. *História Concisa do Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

HOBSBAWM, Eric. *Globalização, Democracia e Terrorismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

KOSHIBA, Luiz. PEREIRA, Denise Manzi Frayze. *História do Brasil no contexto da história ocidental*. 8. ed. São Paulo: Atual, 2003.

LEVINE, Robert M. *O regime de Vargas: Os Anos Críticos 1934-1938*. Trad. Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

MARQUES, Adhemar. *Pelos Caminhos da História*. Curitiba: Positivo, 2005.

POLETTI, Ronaldo. *Constituições Brasileiras: 1934*. Brasília: Editora do Senado Federal, 2001.

31 Há, em debate no momento, a infrutífera disputa entre o Ministro da Justiça, o Sr. Tarso Genro, e o Ministro da Defesa, Sr. Nelson Jobim. Tarso Genro é a favor da punição dos torturadores da ditadura militar, e Nelson Jobim, por sua vez, defende que já se operou a *abolitio criminis* com a Lei da Anistia - que seria ampla, geral e irrestrita. Tarso Genro, entretanto, em um esforço hermenêutico hercúleo - para não se dizer tolo -, entende que a referida Lei não foi, até hoje, adequadamente "interpretada". Uma coisa é o inalienável direito à história e à informação e, diante disso, inquestionável a necessidade imperiosa de se eliminar caráter sigiloso de vários documentos históricos. Outra, é buscar, criando-se instabilidades institucionais, a punição por crimes cometidos a mais de 30, quicá 40 anos, reabrindo chagas que começam a se cicatrizar, e reacendendo polêmicas, do outro lado, sobre terrorismo de resistência e pensões milionárias.

SILVA, Evandro Lins e. *O Salão dos Passos Perdidos*: depoimento ao CPDOC. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

ZAFFARONI, Eugenio, Raúl. PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro* v.1.7.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

